

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Pregão Eletrônico nº 90092 / 2025**

**Itens 47 e 54 – Monitor Multiparamétrico**

Prezados(as) Senhores(as),

A empresa **Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA**, inscrita no CNPJ nº 38.408.899/0001-59, vem, respeitosamente, com fundamento nos princípios da **isonomia, competitividade, razoabilidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na **Lei nº 14.133/2021**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, especificamente quanto às exigências constantes nos **Itens 47 e 54**, conforme passa a expor.

### 1. DA EXIGÊNCIA QUESTIONADA

O Edital estabelece, nos Itens 47 e 54, a seguinte exigência técnica:

*“Também deve ser possível a expansão modular para a medida dos seguintes parâmetros: Pressão Invasiva, Capnografia, Eletroencefalograma, BIS® e Transmissão Neuromuscular. Tais parâmetros devem estar disponíveis no mercado brasileiro para aquisição.”*

Tal redação impõe **obrigação de compatibilidade futura com parâmetros altamente especializados**, muitos deles **não condizentes com a realidade assistencial do ente contratante**, além de conter **vício grave de direcionamento tecnológico**, conforme demonstrado a seguir.

### 2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE “BIS®” – MARCA REGISTRADA

O termo **BIS® (Bispectral Index)** não corresponde a um **parâmetro clínico genérico**, mas sim a uma **tecnologia proprietária, marca registrada**, pertencente a fabricante específico.

A exigência expressa de “**BIS®**”, ainda que em contexto de expansão modular futura, **vincula o certame a fabricantes específicos**, inviabilizando a participação de equipamentos que utilizam **outros métodos equivalentes de monitoramento do estado cerebral**, igualmente registrados na ANVISA e amplamente aceitos na prática clínica.

Tal prática viola frontalmente:

- o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** (princípios da isonomia e competitividade);
- o **art. 9º, inciso I**, que veda exigências que restrinjam o caráter competitivo;

- o entendimento consolidado do TCU, que proíbe a indicação direta ou indireta de **marca, patente ou tecnologia proprietária**, salvo justificativa técnica robusta, inexistente no presente caso.

✦ **Analogia didática:** exigir “BIS®” equivale a exigir “Nescau” quando o objeto é “achocolatado em pó”.

### **3. DA EXIGÊNCIA DE TRANSMISSÃO NEUROMUSCULAR (TNM) – DESPROPORCIONALIDADE E INADEQUAÇÃO ASSISTENCIAL**

A **Transmissão Neuromuscular (TNM)** é um parâmetro:

- utilizado **exclusivamente em centros cirúrgicos de alta complexidade**,
- associado a procedimentos anestésicos avançados,
- com **custo extremamente elevado**, tanto do módulo quanto dos consumíveis (sensores, eletrodos específicos, cabos dedicados).

Não há, no Termo de Referência:

- qualquer **justificativa clínica**,
- estudo de **necessidade assistencial futura**,
- planejamento orçamentário que sustente a aquisição posterior desse módulo.

Ao exigir que o equipamento **já saia de fábrica preparado** para TNM, o Edital:

- **onera indevidamente o preço inicial do monitor**;
- transfere ao erário um custo **hipotético e desnecessário**;
- restringe o universo de fabricantes aptos a participar do certame.

Tal exigência **não atende ao princípio da economicidade e não guarda relação com o objeto principal da contratação**, caracterizando **excesso técnico**.

### **4. DA CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO FUTURA SEM PREVISÃO DE AQUISIÇÃO**

Outro ponto crítico é a exigência de que tais parâmetros:

*“devem estar disponíveis no mercado brasileiro para aquisição”*

Isso impõe uma **condição futura, incerta e não contratada**, obrigando o fornecedor a:

- prever compatibilidades que **não serão adquiridas**,
- manter arquitetura proprietária específica,
- assumir custos indiretos **sem qualquer garantia de compra futura**.

Tal prática contraria o princípio da **definição clara do objeto**, pois o edital **exige algo que não pretende adquirir**, apenas para **restringir tecnicamente o mercado**.

## 5. DO DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A combinação das exigências de:

- BIS® (marca registrada),
- Transmissão Neuromuscular,
- compatibilidade futura obrigatória,

resulta, na prática, em **direcionamento do certame a um grupo extremamente restrito de fabricantes**, geralmente multinacionais de alto custo, excluindo:

- equipamentos plenamente adequados à realidade assistencial,
- soluções modernas, registradas na ANVISA,
- fabricantes nacionais ou internacionais com excelente custo-benefício.

Isso **viola diretamente o princípio da ampla competitividade** e **afasta a proposta mais vantajosa para a Administração**.

## 6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **A exclusão da exigência do parâmetro BIS®**, substituindo-se, se assim entender a Administração, por redação genérica, como:

*“monitoramento do nível de consciência por tecnologia equivalente, sem indicação de marca registrada.”*

2. **A exclusão da exigência de Transmissão Neuromuscular (TNM)** como requisito de expansão modular obrigatória, por se tratar de parâmetro:
  - altamente especializado,
  - de custo elevado,
  - incompatível com a realidade assistencial prevista,
  - sem previsão de aquisição futura.
3. Alternativamente, que tais parâmetros sejam tratados **como opcionais, sem caráter eliminatório, e sem obrigatoriedade de compatibilidade nativa**.

## 7. CONCLUSÃO

A manutenção das exigências ora impugnadas:

- compromete a competitividade do certame,
- onera indevidamente o erário,
- direciona a contratação,
- viola princípios basilares da Administração Pública.

Assim, espera-se o **acolhimento da presente impugnação**, com a consequente **retificação do Edital**, assegurando-se um processo **justo, competitivo e tecnicamente adequado**.

Nestes termos,

Pede deferimento.